



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

RESPOSTA A PEDIDO DE PROVIDENCIA ADMINISTRATIVA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2022
PROCESSO DE COMPRA Nº 76/2022
ASSUNTO: PROVIDENCIA ADMINISTRATIVA

Cuida-se de resposta ao Pedido de Providencia Administrativa ao Edital de Pregão Presencial, interposto pela empresa AGROCAP CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA-EPP, com inscrição no CNPJ sob o n. 85.332.583/0001-00, requerendo a inclusão ao aludido Edital de “um ou mais atestados fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho (CREA ou CAU), acompanhado do acervo técnico, comprovando a execução pelo profissional da elaboração do objeto de serviços topográficos, com quantidade similar aos objetos licitados, conforme Lei 8666/93”, nos termos do Art. 30. § 1º da Lei regente.

Passa-se a análise.

ANÁLISE DE MÉRITO

Antes de tudo, cumpre salientar que a presente análise parte do pressuposto de veracidade das alegações e documentos anexados pelo Departamento responsável e se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Pois bem, em primeiro lugar, a requerente questiona uma suposta insuficiência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação, exigidas no Edital de Licitação em comento, pleiteando que seja incluído, um ou mais atestados fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho (CREA ou CAU), acompanhado do acervo técnico, comprovando a execução pelo profissional da elaboração do objeto de serviços topográficos, com quantidade similar aos objetos licitados,



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

conforme Lei 8666/93. Para sustentar suas alegações invoca o art. 30, II, § 1º, da Lei 8666/93 que traz a seguinte redação:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso **II** do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) g.n.*

Da simples leitura do trecho acima transcrito nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão "limitar-se-á", indicando que a Administração Pública, ao licitar, **poderá** exigir, à título de documentos de qualificação técnica, **no máximo**, os documentos previstos no artigo 30, não podendo exigir nada além. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Senão vejamos:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

*Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' RESP n2. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). **Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 132 ed. p. 386). g.n.*

Desse modo, no Edital em comento, dentre os requisitos de regularidade técnica, foi exigido tão somente o que a administração achou ser o suficiente, por entender que os requisitos contidos no Edital são o suficiente para atestar a qualificação técnica dos licitantes.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Ante a falta de exigência legal de se exigir todos os requisitos constantes do art. 30 da Lei 8666/93, as alegações da empresa manifestante não merecem acolhida.

Tunápolis, 19 de abril de 2022.

SHEILA INES BIEGER
Pregoeira